



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO, MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS.

EDITAL Nº 006/2017, de 18 de março de 2017

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DAS CONCORRENTES.

RECORRENTE: **CBMA - CONSTRUÇÕES & SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI - ME**
(CNPJ nº 22.463.415/0001-34)

PARECER JURÍDICO Nº 2011/2017

I - RELATÓRIO E ANÁLISE.

Cuidam estes autos de procedimento de Licitação, modalidade Tomada de Preços requisitado pelo Senhor MARCOS ANTÔNIO MACHADO, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, com vistas à obtenção de propostas de empresas interessadas na execução de obras consistentes de construção de 4 (quatro) praças públicas, em cumprimento do Convênio 0264866-35/2008, com interveniência da CAIXA/MINISTERIO DO TURISMO, parte do objeto total de 7 (sete) praças, conforme projeto arquitetônico juntado.

O OF. Nº 156, de 25/04/2017 foi protocolizado sob nº 002999/2017, contendo TERMO DE REFERÊNCIA, projetos e demais instrução probatória eficaz.

O Edital foi elaborado e da fase interna esta Consultoria se manifestou no Parecer nº 700 (fls. 173/177).

Observo que a minuta do Edital foi corrigida e aprovada pelo Prefeito (parecer de fl. 264) restando insubsistente o Parecer Jurídico.

Finalmente foi publicado em inteiro teor, no placar e no site desta Prefeitura, no dia 27/06/2017 (fls. 394/396) e em notícia resumida no DOU, DOE e no Jornal Diário da Manhã, respectivas edições de 29/06/2017, com previsão de abertura no dia 07/08/2017.

Entre a publicação e abertura transcorreram 39 (trinta e nove) dias, atendendo plenamente a Lei de Licitações.



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Conforme ATA de fls. 1093 a 1095, compareceram e foram cadastradas as empresas CASTRO NERI CONSTRUTORA LTDA-ME (CNPJ nº 17.968.981/0001-68); ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP (CNPJ nº 15.984.883/0001-99); CBMA - CONSTRUÇÕES & SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI - ME (CNPJ nº 22.463.415/0001-34); D.O.S. CONSTRUTORA LTDA-ME (CNPJ nº 04.678.373/0001-77); JBC CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 01.311.782/0001-42); RGV TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES EIRELI-EPP (CNPJ nº 24.412.460/0001-95); PIEMONTE ENGENHARIA EIRELI-ME (CNPJ nº 02.833.636/0001-40); CONVEM CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ nº 18.730.886/0001-94) e LUZIMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA - O GOIANO EIRELI (CNPJ nº 34.594.694/0001-42)

Ocorreram advertências verbais pelos representantes das empresas, mutuamente, contrários à habilitação uns dos outros sob alegações diversas, de documentos supostamente irregulares.

A CPL, não obstante, depois de analisar a documentação em face do Edital, deliberou pela habilitação de todas as empresas, registrando todos os argumentos e debates manifestados pelas oponentes. Registrou também na Ata que, **"Após proclamado o resultado os licitantes anuírem a decisão da CPL", e "...que quando da análise da parte da qualificação técnica, em razão da ausência da Eng^a Anacarla Alias de Andrade Fernandes, CREA 1014586631-D-GO, não foi possível saber se na sua análise fora vislumbrado alguma restrição."**

Aberto prazo recursal, possivelmente aproveitando-se da observação acima referida, a empresa CBMA - CONSTRUÇÕES & SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI - ME (CNPJ nº 22.463.415/0001-34) interpôs recurso contra a habilitação de todas as concorrentes, como se vê às fls. 1108 a 1114, alegando, em suma, que:

"... para realização de serviços de plantio de grama esmeralda em placas, conforme objeto do presente certame, é necessário que o profissional habilitado possua a qualificação técnica de engenheiro agrônomo e não de engenheiro civil ..."

"... que as empresas licitantes foram habilitadas sem sequer ser verificada a qualificação técnica CAT dos Engenheiros responsáveis apresentados ..."

"... interpõe o presente recurso administrativo objetivando o reexame e reforma da decisão pra desclassificar todas as empresas licitadas, habilitando apenas a empresa recorrente por ser esta a única empresa que apresentou todos os documentos adequados e exigidos pelo certame, ..."



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Requer a reforma da decisão para "**desclassificar**" (SIC) todas as demais concorrentes, habilitando-a exclusivamente, ou, "**Na remota hipótese de não serem admitidas as razões do presente recurso, seja legalmente fundamentada a decisão proferida ...**"

É o relatório, quanto basta.

O recurso é próprio e tempestivo.

De fato na Ata constam relatadas as ocorrências e os debates, mas não menciona os motivos pelos quais a CPL rebateu cada impugnação.

Por certo a CPL justificou verbalmente as razões de aceitação de toda a documentação como própria e suficiente para habilitar as concorrentes, visto ser dela a competência exclusiva para comparar o documento solicitado face às minudentes exigências editalícia, sem adentrar no cunho da veracidade ideológica dos mesmos, ressalvadas as hipóteses de falso evidente ou patente inadequação formal.

Consta registrado que a Engenheira Anacarla Elias de Andrade Fernandes, CREA 1014586631-D-GO, do quadro de servidores desta Prefeitura, convidada para participar da sessão atuou na primeira fase do expediente, quando da abertura dos envelopes, mas não retornou na parte vespertina.

Registra-se por oportuno que referida Engenheira não compõe a Comissão de Licitações e sua presença não se faz necessária para análise de documento sob aspecto formal ou jurídico.

Entendo que a necessidade de sua atuação seria justificável para **análise de proposta técnica executiva**; de **memoriais e cálculos de preços unitários e totais**; da **planilha orçamentária** ou para prestar **esclarecimento quanto a adequação de propostas ao projeto da obra**, de sua autoria.

Não vejo necessidade da presença da Engenheira para defender interesses de classe e menos ainda, para resguardar reserva de mercado por categoria de engenheiros, cuja competência é exclusiva do Conselho Regional de Engenharia.

O ponto crucial do recurso é a suposta ausência de comprovação da qualificação técnica, por Engenheiro Agrônomo, o qual quer o recorrente que desde já seja conhecido como responsável técnico pela obra licitada, visto ser esta o objeto da Tomada de Preços.



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Não obstante, vejamos os questionamentos suscitados por todas as empresas, uma contra outra e vice-versa, para exposição de análise fundamentada sobre as razões da habilitação.

Com suporte na Ata de fls. 1093/1095 podemos visualizar o seguinte quadro de impugnações:

QUADRO DE QUESTIONAMENTOS

Nº	PARTES		FATO OU ATO	FLS.
	IMPUGNANTE	IMPUGNADA		
01	JBC CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 01.311.782/0001- 42)	RGV TRANSPORTE E LOCAÇÕES	Ausência de selo de autenticação do CREA na planilha orçamentária CAT 1020150001233	506/507
		D.O.S. Construtora LTDA- ME	Apresentou CAT nº 1020270001156 sem autenticação	717
		Piemonte Engenharia Eireli- ME	Juntou Declaração de Parentesco e de Micro Empresa fazendo-se referência a Tomada de Preços nº 5/2017	689 e 691
		CBMA Construções & Soluções	Juntou declaração de aceitabilidade das Condições do Edital e de Superveniência de fato impeditivo de Habilitação fazendo-se referência a TP nº 5/2017	823
02	Vislumbrado pela CPL	RGV TRANSPORTES E LOCAÇÕES	1) Ausência de autenticação nos documentos: do proprietário; procuração; documentos do outorgado; atestado técnico e planilha orçamentária 2) não atendimento do item 4.4.2.1 do edital	496 a 544
		CBMA CONSTRUÇÕES & SOLUÇÕES AMBIENTAIS	CAT nº 102017000549 e o atestado técnico sem	765 a 834



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

		autenticação.	
	CASTRO NERI CONSTRUTORA LTDA-ME	Deixou de apresentar a DEFIS, prevista no item 4.4.2	977 a 1040
	LUZIMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA	Não atendeu o item 4.4.2.1 do Edital	1044 a 1092
	JBC CONSTRUTORA LTDA	Não atendeu o item 4.4.2.1 do Edital	549 a 624

Consta da Ata que o representante da D.O.S. Construtora se defendeu do questionamento da JBC Construtora relativamente à falta de selo de autenticação do CREA na planilha orçamentária CAT 1020150001233 teria dito que aquele CAT é do engenheiro elétrico e não teria sido solicitado no edital.

Consta também, que a CPL, após análise da documentação, decidiu habilitar a empresa RGV TRANSPORTES E Locações de Máquinas e Caminhões Eireli-EPP E castro Neri construtora LTDA-ME, sem direito de preferência, por não terem atendido o item 4.4.2 do Edital.

Observe que todas as empresas apresentaram Certificados de Regularidade Cadastral, conforme documentos de fls. **411** (CONVEM CONSTRUTORA na Prefeitura de Trindade); **496** (RGV TRANSPORTES, nesta Prefeitura); **629** (PIEMONTE na Prefeitura de Anápolis); **696** (D.O.S. CONSTRUTORA nesta Prefeitura); **765** (CBMA CONSTRUÇÕES (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no SIASG e SICAF); **840** (ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP, nesta Prefeitura); **977/978** (CASTRO NERI CONSTRUÇÕES, nesta Prefeitura) e **1044** (LUZIMAR DOMINGOS OLIVEIRA, nesta Prefeitura).

Nos termos do § 2º¹ do art. 32 da Lei 8.666/93, o Registro Cadastral substitui todos os documentos previstos nos artigos 28 a 31, que possam ser obtidos pela internet.

Logo, nesta fase dispensa-se discussão a respeito de documentos alusivos à habilitação jurídica e regularidade fiscal, desde que o proponente tenha declarado a manutenção de sua situação de regularidade.

¹ § 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.



6
FL 1166
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, em que se insere o CAT – Certificado de Acervo Técnico, bem como a qualificação do Engenheiro que assumirá a responsabilidade da obra, assim determina o Edital:

"4.3.14 Declaração expressa de que as instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado estarão disponíveis para a execução da obra objeto desta licitação (a Comissão Permanente de Licitações não disponibiliza modelo para esta declaração);

"4.3.14 Capacitação técnico-profissional: Comprovação de que o(s) responsável(eis) técnicos(s), indicado(s) tenha(m) prestado, a qualquer tempo serviços compatíveis, e características semelhantes e de complexidade equivalentes ou superiores com o objeto desta licitação. A referida comprovação dar-se-á através da apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA;"

"4.3.15 Declaração de que o licitante se compromete a comprovar, no caso de ser vencedora da licitação e quando da assinatura do contrato, os vínculos que mantém com os membros da equipe técnica (responsável técnico), cuja qualificação técnica profissional deverá ser comprovada nos termos do Item 4.3.16 e § 1º, inciso I, do art. 30, Lei nº 8.663/93."

Conforme expressamente previsto, não há exigência de "selo" do CREA na Planilha Orçamentária e nem no CAT, em que pese existir neste último a chancela oficial do CREA.

O Edital também não exige apresentação de CAT relativamente ao plantio de grama tipo esmeralda **por Engenheiro Agrônomo**, embora tenha destacado este item como sendo da maior relevância.

Portanto, quanto à execução de "serviços semelhantes e de complexidade equivalentes ou superiores", deve a Comissão verificar na comprovação juntada se existe atestado que comprove ter a proponente, "por seu responsável técnico", executado serviços nesse sentido.

Não compete e nem pode a Comissão de Licitações decidir sobre quem pode e quem não pode executar serviços de engenharia discriminados na Lei Federal nº 5.194/66. Nem tão pouco pode vetar a participação da empresa por discordar do que pode ou não pode fazer o Engenheiro por ela designado como seu responsável técnico.



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

O que a Administração pode é exigir, **no momento de contratar**, o compromisso de que a vencedora colocará um Engenheiro Agrônomo como responsável da parcela de maior relevância.

Caso algum Engenheiro esteja exercendo irregularmente sua profissão, cabe ao interessado representar contra ele perante o órgão competente para fiscalizar, nos termos do art. 24 da Lei 5.194/66²

A responsabilização técnica pelos serviços ora licitados deverá ser executada por profissional habilitado, devidamente registrado no CREA, por quem vencer a licitação, **nos termos do item 4.3.15.**

Portanto, é ato futuro, só exigível de quem vencer a licitação.

Em análise minuciosa dos documentos juntados pelas 8 (oito) empresas habilitadas, observo que, excetuada a empresa D.O.S. CONSTRUTORA LTDA - ME, cujo Acervo Técnico consta de fls. 717 a 744, todas **as demais comprovaram a execução de serviços de plantio de Grama** na forma determinada no item 4.3.17 do Edital, conforme documentos de fls. 432/464; 505/516; 602; 650/659; 803/807; 894/907; 1000/1003; 1066/1067.

A consequência da ausência do DEFIS ou de declaração de não optante pelo SIMPLES é a presunção de desinteresse para concorrer na condição micro ou pequena empresa.

Portanto, a ausência do documento solicitado nos itens 4.4.2 e 4.4.2.1 implica na presunção de desinteresse da proponente para concorrer naquela condição.

Os atos em que, por evidente equívoco, fazem referência à Tomada de Preços nº 05/2017, tais como declaração de inexistência parentesco; declaração de microempresa; declaração de aceitação das condições do Edital, todos arrolados no bojo do procedimento encaminhado pelo proponente para esta Licitação - Tomada de Preços nº 06/2017 - podem ser admitidos como sendo direcionados a este Edital, por presunção lógica, visto não prejudicar suas respectivas manifestações de vontade.

São atos efetivamente direcionados a esta licitação.

Finalmente, analisadas as razões de mérito recursal, observo que a recorrente quer ser a única habilitada a pretexto de que as demais empresas não

² Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

comprovaram o Plantio de Grama com responsabilidade técnica de Engenheiro Agrônomo e nessas condições não comprovaram possuir um responsabilidade técnica para o objeto desta licitado.

A pretensão da recorrente não procede porque o Edital não exige o que ela pede.

Conforme demonstrado e comprovado no cotejo das exigências e condições do Edital, sob a ótica do art. 30 e incisos e §§, da Lei 8.666/93, a seguir transcrito, seu primeiro requerimento, no entender deste parecerista, não merece provimento.

Assim prescreve o dispositivo legal citado:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Como se vê, o Edital está formatado de acordo com a Lei.

Seu segundo requerimento foi atendido pelo arrazoado acima.

Não obstante, o recurso merece parcial provimento para inabilitar a empresa D.O.S. CONSTRUTORA LTDA-ME (CNPJ Nº 04.678.373/0001-77), porque essa não **comprovou o plantio de grama**, conforme se atesta seu acervo técnico constante de fls. 717 a 744.

II - CONCLUSÃO.

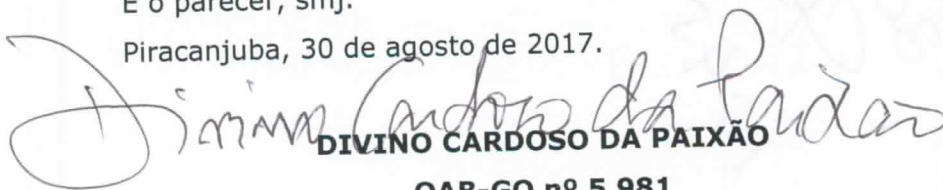
Esta Consultoria entende que a inabilitação de todas as empresas concorrentes à recorrente, para sua habilitação exclusiva, pelo motivo da alegada falta de anotação de plantio de grama no CAT, não tem amparo no Edital e nem nos princípios da Lei 8.666/93, por eliminar a competitividade deste procedimento.

Não obstante, por se tratar de questão técnica regulada pela Lei nº 5.194/66, no caso de dúvida, pode a CPL solicitar parecer de Engenheiro competente, pertencente ao Quadro desta Prefeitura.

Independente disto pode dar provimento parcial ao recurso interposto pela empresa CBMA - CONSTRUÇÕES & SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI - ME (CNPJ nº 22.463.415/0001-34) para **inabilitar** a empresa D.O.S. CONSTRUTORA LTDA-ME (CNPJ Nº 04.678.373/0001-77), **por sua desqualificação técnica**, visto que seus documentos constantes de fls. 717 a 744 **não atendem as prescrições itens 4.3.14 e 4.3.17 do Edital**, dada a falta de comprovação de plantio de grama.

É o parecer, smj.

Piracanjuba, 30 de agosto de 2017.


DIVINO CARDOSO DA PAIXÃO
OAB-GO nº 5.981